

ID: 35E19398E8ED4

PREFEITURA MUNICIPAL
DE NAZÁRIA - GABINETE
DO PREFEITOPREFEITURA DE
NAZÁRIA
COMPROMISSO E TRABALHO

LEI Nº 247 DE 15 DE JULHO 2026

Dispõe sobre a criação do cargo efetivo de Professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE no âmbito do Magistério Público Municipal de Nazária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA, Estado do Piauí, Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 54, de 06 de julho de 2011, o cargo de provimento efetivo de Professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE, com 07 vagas e carga horária de 20 (vinte) horas semanais, a ser provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O provimento do cargo dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as exigências desta Lei e do respectivo edital.

§ 2º O cargo criado por esta Lei passa a integrar o Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - São atribuições do Professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE:

I - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, recursos de acessibilidade e estratégias de ensino voltadas às necessidades específicas dos estudantes público-alvo da educação especial;

II - elaborar, executar, acompanhar e avaliar o Plano de Atendimento Educacional Especializado;

III - organizar e realizar o atendimento dos estudantes na Sala de Recursos Multifuncionais ou em outros espaços pedagógicos destinados ao atendimento especializado;

IV - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelos estudantes no ensino regular;

V - orientar professores, gestores escolares, servidores de apoio e familiares quanto às estratégias pedagógicas e recursos de acessibilidade necessários ao desenvolvimento dos estudantes;

VI - promover a articulação entre o Atendimento Educacional Especializado e as atividades desenvolvidas nas classes comuns do ensino regular;

VII - utilizar e orientar o uso de recursos de tecnologia assistiva, comunicação alternativa, informática acessível, sistemas de leitura e escrita adaptados e demais instrumentos destinados à promoção da autonomia dos estudantes;

PREFEITURA MUNICIPAL
DE NAZÁRIA - GABINETE
DO PREFEITOPREFEITURA DE
NAZÁRIA
COMPROMISSO E TRABALHO

VIII - atuar de forma integrada com os serviços das áreas de saúde, assistência social e demais políticas públicas relacionadas à inclusão escolar;

IX - elaborar relatórios, pareceres pedagógicos e registros de acompanhamento dos estudantes atendidos;

X - desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com a natureza do cargo.

Art. 3º - Constituem requisitos para investidura no cargo de Professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE:

I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - diploma de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra licenciatura reconhecida pelo Ministério da Educação;

III - formação específica em Educação Especial, Educação Inclusiva ou Atendimento Educacional Especializado, em nível de especialização, aperfeiçoamento ou formação continuada;

IV - atendimento aos demais requisitos estabelecidos na legislação municipal e no edital do concurso público.

Art. 4º - A remuneração do cargo de Professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE corresponderá àquela prevista para o cargo de Professor integrante do Magistério Público Municipal, observadas a classe, o nível de habilitação e as demais vantagens estabelecidas na legislação municipal.

Art. 5º - Aos ocupantes do cargo criado por esta Lei aplicam-se as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, da legislação municipal do magistério e das demais normas pertinentes.

Art. 6º - O regime previdenciário dos ocupantes do cargo de Professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE será o mesmo adotado pelo Município para os demais servidores efetivos.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazária (PI), 15 de julho de 2026.

JOAQUIM NONATO Assinado de forma digital
DA SILVA por JOAQUIM NONATO
FILHO:4903494438 DA SILVA
7 Dado: 2026.07.15
12:32:42 -03'00'

Joaquim Nonato da Silva filho
Prefeito de Nazária-PI

ID: 41AFF5A3F75D4

PREFEITURA MUNICIPAL
DE NAZÁRIA - GABINETE
DO PREFEITOPREFEITURA DE
NAZÁRIA
COMPROMISSO E TRABALHO

LEI Nº 246 DE 15 DE JULHO DE 2026

Institui o Banco de Horas dos Servidores Públicos do Município de Nazária-PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA, Estado do Piauí, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Horas dos servidores públicos do Município de Nazária, com a finalidade de possibilitar a compensação de horas extraordinárias efetivamente trabalhadas, como mecanismo de continuidade dos serviços públicos, racionalização administrativa, contenção de despesas e preservação da saúde dos servidores.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos efetivos e aos servidores contratados temporariamente, observadas as peculiaridades de cada vínculo.

§ 2º Não se aplicam as disposições desta Lei aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, funções de confiança e agentes políticos, que não fazem jus à percepção de horas extraordinárias.

§ 3º O controle, registro, autorização, compensação e acompanhamento do Banco de Horas serão de responsabilidade da respectiva Secretaria ou órgão de lotação do servidor, sob supervisão da Secretaria Municipal de Administração.

§ 4º A realização de serviço extraordinário dependerá de autorização prévia e expressa da autoridade competente, devidamente justificada em razão do interesse público.

Art. 2º A prestação de serviço extraordinário observará os limites estabelecidos na legislação municipal e, em regra, não poderá exceder:

I - 02 (duas) horas diárias;

II - 40 (quarenta) horas mensais.

Parágrafo único. Em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade competente, os limites previstos neste artigo poderão ser ultrapassados, observada a necessidade do serviço público e a legislação aplicável.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE NAZÁRIA - GABINETE
DO PREFEITOPREFEITURA DE
NAZÁRIA
COMPROMISSO E TRABALHO

Art. 3º As horas extraordinárias regularmente autorizadas e efetivamente trabalhadas serão registradas no Banco de Horas.

§ 1º Para cada hora extraordinária trabalhada será lançado crédito correspondente a 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos para fins de compensação.

§ 2º O servidor poderá optar pela compensação das horas extraordinárias ou pelo recebimento da remuneração correspondente, observada a disponibilidade orçamentária e a conveniência administrativa.

§ 3º As horas extraordinárias realizadas em jornadas sujeitas a escalas somente serão consideradas para fins desta Lei quando excederem a carga horária legal do cargo.

Art. 4º A compensação das horas registradas no Banco de Horas poderá ocorrer mediante:

I - redução da jornada diária;

II - dispensa parcial do expediente;

III - concessão de folgas;

IV - prolongamento de férias ou recesso, quando compatível com o interesse da Administração.

Parágrafo único. A compensação deverá ocorrer sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos.

Art. 5º O prazo para utilização dos créditos registrados no Banco de Horas será de até 12 (doze) meses contados da data do respectivo lançamento.

§ 1º A compensação poderá ocorrer por iniciativa da Administração ou mediante requerimento do servidor.

§ 2º O pedido formulado pelo servidor deverá ser apresentado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 3º A concessão da compensação dependerá da anuência da chefia imediata e da inexistência de prejuízo ao serviço público.

Art. 6º As horas extraordinárias destinadas ao pagamento deverão ser encaminhadas mensalmente ao setor responsável pela folha de pagamento, acompanhadas da respectiva autorização e justificativa.

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NAZÁRIA - GABINETE
DO PREFEITO



**PREFEITURA DE
NAZÁRIA**
COMPROMISSO E TRABALHO

ID: FA1836EB6DDF4
PREFEITURA MUNICIPAL
DE NAZÁRIA - GABINETE
DO PREFEITO



**PREFEITURA DE
NAZÁRIA**
COMPROMISSO E TRABALHO

LEI Nº 248 DE 15 DE JULHO DE 2026.

Parágrafo único. O pagamento das horas extraordinárias observará os percentuais previstos na legislação municipal e na Constituição Federal.

Art.7º Os créditos constantes do Banco de Horas poderão ser utilizados para compensação de:

- I – atrasos ocasionais;
- II – ausências parciais justificadas;
- III – saídas antecipadas autorizadas pela chefia imediata.

§ 1º A compensação dependerá de concordância da Administração.

§ 2º Não poderão ser compensadas por meio do Banco de Horas as ausências decorrentes de faltas injustificadas.

Art.8º Será admitido atraso de até 15 (quinze) minutos diários, observadas as normas de controle de frequência estabelecidas pela Administração.

Parágrafo único. Os atrasos superiores ao limite previsto no caput deverão ser compensados até o final do mês subsequente ou serão objeto dos descontos legais cabíveis.

Art.9º Nas jornadas superiores a 06 (seis) horas diárias será obrigatória a concessão de intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 01 (uma) hora.

§ 1º Nas jornadas superiores a 04 (quatro) horas e inferiores a 06 (seis) horas será assegurado intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Os intervalos não serão computados como tempo de serviço.

Art.10º Não será autorizado pagamento ou compensação de horas extraordinárias que não tenham sido previamente autorizadas e devidamente registradas pelos meios de controle de frequência adotados pelo Município.

Art.11º No caso de aposentadoria, exoneração, demissão ou qualquer forma de desligamento do servidor:

- I – os débitos existentes no Banco de Horas poderão ser descontados das verbas a que fizer jus, observada a legislação aplicável;
- II – os créditos não compensados poderão ser convertidos em pecúnia, observada a disponibilidade financeira, a legislação vigente e o interesse da Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE NAZÁRIA - GABINETE
DO PREFEITO



**PREFEITURA DE
NAZÁRIA**
COMPROMISSO E TRABALHO

Art.12º A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art.13º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazária (PI), 15 de julho de 2026.

JOAQUIM
NONATO DA
SILVA
FILHO:490349443
87

Joaquim Nonato da Silva Filho
Prefeito de Nazária-PI

Dispõe sobre a criação da Brigada Municipal de Incêndio de Nazária, institui o Plano Municipal de Prevenção e Combate aos Incêndios e às Queimadas, disciplina a organização, o funcionamento e a atuação da Brigada Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Brigada Municipal de Incêndio de Nazária, vinculada administrativamente ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, destinada a atuar, de forma preventiva, complementar e subsidiária, nas atividades de prevenção, monitoramento, controle e combate aos incêndios urbanos, florestais e às queimadas, bem como em ações de apoio à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e aos demais órgãos competentes.

§ 1º A Brigada Municipal constitui órgão operacional de apoio às políticas públicas de proteção ambiental, proteção e defesa civil e preservação do patrimônio público e privado.

§ 2º A atuação da Brigada Municipal não substitui as competências constitucionais e legais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, exercendo suas atividades de forma complementar e subsidiária.

§ 3º A Brigada Municipal poderá atuar em ocorrências relacionadas à busca, resgate, salvamento, primeiros socorros, evacuação de áreas de risco, proteção de bens públicos, apoio logístico e demais medidas correlatas, sempre observados os limites de sua capacitação técnica.

Art. 2º A Brigada Municipal exercerá suas atividades em toda a extensão territorial do Município de Nazária, abrangendo:

PREFEITURA MUNICIPAL
DE NAZÁRIA - GABINETE
DO PREFEITO



**PREFEITURA DE
NAZÁRIA**
COMPROMISSO E TRABALHO

- I – a zona urbana;
- II – a zona rural;
- III – áreas de preservação permanente;
- IV – áreas de relevante interesse ambiental;
- V – unidades de conservação existentes ou que venham a ser instituídas;
- VI – áreas sujeitas à ocorrência de incêndios, queimadas ou outros eventos adversos.

Art. 3º Mediante convênio, termo de cooperação técnica ou consórcio público, a Brigada Municipal poderá atuar em Municípios limítrofes, bem como receber apoio operacional de brigadas de outros Municípios, observado o interesse público.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei adotam-se as definições constantes das normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e pela legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Consideram-se, especialmente:

- I – **Brigada Municipal de Incêndio:** grupo organizado, capacitado e instituído pelo Município para execução de ações preventivas e operacionais de combate inicial aos incêndios e queimadas;
- II – **Brigadista Municipal:** integrante regularmente designado para compor a Brigada Municipal;
- III – **Chefe da Brigada:** autoridade responsável pelo comando administrativo, operacional e disciplinar da Brigada Municipal;
- IV – **Chefe de Esquadrão:** brigadista responsável pela coordenação direta das equipes operacionais;
- V – **Medidas correlatas:** atividades de busca, resgate, salvamento, primeiros

(Continua na página seguinte)